HABEAS CORPUS Nº 540.625 - MG (2019/0313887-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DOUGLAS MENDES DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de DOUGLAS MENDES DE SOUZA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – Agravo em Execução Penal n. 1.0024.17.025376-9/001.

Nesta via, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, em virtude do reconhecimento da falta grave por prática de novo delito pelo paciente, aduzindo que o sentenciado não estava em execução de pena, pois o livramento condicional antes concedido havia sido suspenso.

Assevera que o cometimento de delito no curso da suspensão do livramento condicional não constitui indisciplina grave, não sendo cabível, portanto, a aplicação dos consectários legais dela decorrentes.

Requer a concessão sumária e definitiva do *habeas corpus* para que seja afastada a suspensão cautelar dos direitos relativos à execução, bem como seja obstada a instauração de procedimento para a apuração da falta disciplinar, deferindo-se ao paciente a progressão ao regime aberto ou a prisão domiciliar.

Informações prestadas (e-STJ fls. 113-126 e 132-136).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (e-STJ fls. 113-126).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal.

A insurgência se volta contra decisão que, reconhecendo falta grave em 9/2/2019, determinou a regressão de regime e outros consectários legais, lavrada nos seguintes termos (e-STJ fls. 34-36):

> *1- Da Suspensão do LCO:*
> *a- Em que pese a decisão de seq. 9.1 ter suspendido o LCO em razão do descumprimento das condições, em verdade o que ocorreu foi a prática, em tese, de novo crime durante o período de prova do beneficio (APFD em*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 15FB0C2D-E19F-4BBD-873A-7A67F0856E63

12.07.2018). Ante o exposto, diante da suspensão do beneficio (seq. 9.1), lance-se, na aba eventos, a soltura relativa ao LCO (data do cumprimento do alvará de soltura).
b- Lance-se o cumprimento do mandado de prisão no AP.

2- Do Novo Crime ocorrido em 09.02.2019:
Inicialmente, esclareço que o LCO foi suspenso em razão da prática de suposto novo crime em 12.07.2018, não havendo óbice à apuração dos fatos ocorridos em 09.02.2019 como falta grave, eis que não caracteriza bis in idem. Ademais, em que pese o período em que o reeducando permaneceu solto não contar a seu favor, na data dos fatos o cumprimento da pena havia sido iniciado, O artigo 52 da Lei de Execuções Penais prevê que a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave.
Pela simples leitura do mencionado preceito legal, verifica-se que a falta consiste tão somente na prática do crime sendo desnecessário o trânsito em julgado da sentença condenatória.
É o entendimento do e. TJMG:[...]
Desta forma, na hipótese dos autos, em que o fato é referente à prática de novo crime,determino:
a- A suspensão, cautelar, dos benefícios do reeducando.
b- Juntem-se CAC de BH.
c- Após, vista ao MP por 05 dias;
d- Em seguida, vista à Defesa por igual prazo;
e- Finalmente, cls. para análise do fato.
P.R.I.
Ribeirão das Neves, 24 de maio de 2019.

Sustenta o impetrante, em síntese, a impossibilidade de o evento ocorrido em 9/2/2019 ser apurado como falta grave, pois naquela data o reeducando não se encontrava em execução de pena, haja vista a suspensão de seu livramento condicional determinada em 16/10/2018.

Extrai-se dos autos que em 11/7/16 o paciente foi posto em liberdade condicional (e-STJ fl. 17).

Em 12/7/2018, foi preso em flagrante por ter cometido delito (violência doméstica), ainda no período de prova, permanecendo sob custódia corporal até 26/9/2018, em razão da revogação da prisão preventiva, quando passou a ser monitorado eletronicamente (e-STJ fl. 20).

A liberdade condicional foi suspensa em 16/10/2018 (e-STJ fl. 23).

Em 11/1/2019, em razão do reconhecimento de falta grave, relativa ao crime cometido em 12/7/2018, foi expedido mandado de prisão (e-STJ fl. 25) determinando o retorno do reeducando ao regime semiaberto, que só foi cumprido em 9/2/2019, quando da prisão em flagrante do paciente por crime de roubo (e-STJ fls. 39 e 96).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 15FB0C2D-E19F-4BBD-873A-7A67F0856E63

O acórdão recorrido assim se manifestou sobre a questão trazida à discussão no recurso especial (e-STJ fls. 97-98):

> [...] *os artigos 145 da Lei de Execuções Penais e 732 do Código de Processo Penal preceituam que,* ***diante da prática de novo crime pelo condenado, pode o juiz suspender o curso do livramento condicional, ordenando a sua prisão até decisão final do processo,*** *quando, então, será analisada a possibilidade de revogação do benefício ou o seu retorno com o cômputo do tempo da prisão.*
> *Deste modo, in casu, revela-se escorreita a suspensão do livramento condicional, até que proferida decisão final e decidida a possibilidade ou não de revogação do benefício, oportunidade que, se for o caso, será cancelada definitivamente a benesse.*
> *O reconhecimento da prática, pelo reeducando, de infração disciplinar é questão de cunho preponderantemente administrativo, tendo como parâmetros a disciplina e o senso de responsabilidade do sentenciado,* ***sendo possível regredir seu regime prisional e revogar, ou suspender, seus benefícios justamente em razão da ausência dos pressupostos necessários ao cumprimento da sanção em condições menos gravosas.***
> *Nesse sentido, a incidência de diferentes circunstâncias no curso da execução exige que a situação prisional do condenado seja modificada, o que afasta a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para o reconhecimento de falta grave pela prática de novo fato delitivo.*
> *Tendo em consideração a relevância da questão, o Colendo STJ, inclusive, sumulou entendimento nesse sentido:*
> *Súmula 526-STJ:* [...]
> *Assim,* ***inexistindo qualquer óbice ao reconhecimento da prática de falta grave pelo reeducando e à incidência dos respectivos efeitos,*** *mesmo antes do trânsito em julgado da condenação e quando praticado durante a suspensão do livramento condicional, a r. decisão recorrida não merece reforma.*

Delineado o contexto fático-processual, impende salientar que, com a suspensão da liberdade condicional, em razão do primeiro crime (violência doméstica), por ocasião do cometimento do segundo delito (roubo), o paciente já havia regressado à execução penal, haja vista a decisão de e-STJ fl. 25, exarada em 11/1/2019, quando lhe foi determinada, inclusive, a segregação no regime semiaberto. Logo, é descabido o entendimento de que o paciente não estava sujeito às regras dos arts. 52 e 118 da LEP.

Ademais, consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior, a prática de novo crime no curso da execução penal constitui motivo idôneo para o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 15FB0C2D-E19F-4BBD-873A-7A67F0856E63

reconhecimento de falta grave, com todos os consectários previstos na Lei de Execução Penal.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.* ***FALTA GRAVE. NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO.*** *TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 526/STJ. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> [...]
> *II -* ***De acordo com art. 52 da Lei n. 7.210/1984, constitui falta grave a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução.***
> *III - Segundo dispõe o enunciado n. 526 da Súmula desta Corte Superior, "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."*
> *IV - Reconhecida a prática de falta grave, fica autorizada a alteração da data-base para fins de benefícios, salvo para fins de livramento condicional (Enunciado sumular n. 441/STJ), comutação de pena e indulto (Enunciado sumular n. 535/STJ).*
> *Habeas corpus não conhecido.* (HC 521.137/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019, grifou-se.)

E ainda:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. TIPICIDADE. INDEPENDENTE DE CONDENAÇÃO PENAL DEFINITIVA. REGRESSÃO DE REGIME, INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS E PERDA DE DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO. CONSECTÁRIOS LEGAIS JÁ CONSOLIDADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> [...]
> *2.* ***Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime incorre em falta grave, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito*** *(AgRg no HC n. 478.724/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 06/05/2019).*
> *3. São consectários do reconhecimento da prática de falta grave a regressão do regime prisional, o estabelecimento de novo marco para benefícios da execução - exceto livramento condicional, comutação e indulto -, bem como a perda dos dias remidos, independente do trânsito em julgado de eventual sentença penal*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 15FB0C2D-E19F-4BBD-873A-7A67F0856E63

> *condenatória referente ao delito cometido no curso da execução. (HC n. 399.472/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)*
> *4. Consolidou-se nesta Corte entendimento no sentido de que a falta grave consistente em novo crime justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEE). (HC 466.243/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)*
> *5. No caso, o paciente cometeu novo delito (roubo majorado), no dia 17/7/2018, no decorrer da execução penal, e, mais ainda, quando estava em gozo de livramento condicional, tendo sido decretada a prisão preventiva e recebida a denúncia, havendo, assim, indícios suficientes de materialidade e autoria. Tal fato ensejou todos esses consectários legais acima mencionados, independentemente de sentença penal transitada em julgado.*
> *6. Habeas corpus não conhecido.* (HC 515.284/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019, grifou-se.)

Igualmente:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. Consoante consolidados nos enunciados das Súmulas n. 526 e 534 do Superior Tribunal de Justiça, praticado novo delito no curso da execução penal, é imperioso o reconhecimento da infração disciplinar grave, o qual independe do trânsito em julgado da condenação e, ainda, ocasiona a interrupção do lapso para progressão de regime, não se confundindo com o incidente de unificação de penas.***
> *2. Agravo regimental não provido.* (AgRg no RHC 111.657/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 24/05/2019, grifou-se.)

Portanto, não há constrangimento legal a ser sanado.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, **não se conhece** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Após ciência do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 15FB0C2D-E19F-4BBD-873A-7A67F0856E63